



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.521 - SP (2017/0044833-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : MARIO ROSSI VALE
ADVOGADO : MARIO ROSSI VALE - SP322847
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAYANE SANTOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DA PACIENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus* não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da paciente, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas – 44 porções individualizadas de cocaína e 60 porções de maconha –, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.521 - SP (2017/0044833-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : MARIO ROSSI VALE
ADVOGADO : MARIO ROSSI VALE - SP322847
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAYANE SANTOS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de DAYANE SANTOS DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0011404-05.2015.826.0590.

Infere-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 2/12/2015, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). O Juízo de primeiro grau deferiu a liberdade provisória mediante o cumprimento das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual proveu o reclamo para decretar a custódia cautelar da paciente, em acórdão que restou assim ementado:

Tráfico de entorpecentes. Concessão de liberdade provisória sem fiança, com a estipulação de medidas cautelares diversas da prisão. Hipótese em que existem indícios de que os recorridos estão envolvidos no ilícito, ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento. Custódias necessárias para a garantia da ordem pública. Recurso provido, com determinação (fl. 46).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa alega que a segregação cautelar mostra-se desproporcional, uma vez que eventual condenação fixará regime inicial menos gravoso, tendo em vista a redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Sustenta que a prisão foi fundamentada na gravidade abstrata do delito. Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis da paciente e alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal – CPP.

Salienta que a pequena quantidade de droga encontrada não justifica a segregação cautelar. Afirmar que a paciente é apenas usuária de drogas e nega envolvimento com a comercialização de entorpecentes.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão de liberdade provisória.

Indeferida a liminar (fls. 29/30), as informações foram devidamente prestadas (fls. 39/41 e 43/50) e o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 54/58).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.521 - SP (2017/0044833-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ*, a concessão da liberdade provisória à paciente.

O Juízo de primeiro grau concedeu à paciente liberdade provisória sem fiança com medidas cautelares de comparecimento pessoal em juízo a todos os atos processuais quando intimada, não podendo mudar de residência sem prévia permissão da autoridade judicial ou ausentar-se por mais de 8 dias de sua residência, sendo expedido alvará de soltura em seu favor.

O *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

Segundo o boletim de ocorrência (folhas 18/21), no dia 2 de dezembro de 2015, por volta das 16h19, DAYANE e RAPHAEL vendiam e guardavam, para fins de tráfico, 60 porções de maconha e 44 porções de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Relata a peça policial que, após receberem notícia anônima da prática de tráfico de drogas, os policiais militares se deslocaram ao local dos fatos, “quiosque do Daniel”, e permaneceram em pîer próximo, ocasião em que avistaram um casal vendendo entorpecentes a usuários, revezando-se nessa tarefa, e que eles pegavam os entorpecentes em uma sacola na areia. Procederam, então, à abordagem dessas pessoas, DAYANE e RAPHAEL, e no local de onde retiravam as drogas, localizaram duas sacolas plásticas contendo os entorpecentes. A seguir, em poder dos indiciados, os milicianos encontraram 2 aparelhos celulares e a quantia de R\$ 337,00. E indagados, ambos os indiciados admitiram, no local dos fatos, a prática do comércio espúrio.

Após a elaboração do auto de prisão em flagrante, a Representante do Ministério Público requereu a conversão das custódias em flagrante em prisões preventivas (folhas 41/43). E o D. Juiz, nos termos do artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedeu a liberdade provisória sem fiança, fixando medidas cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão (folha 44), razão do inconformismo.

Tenho para mim que os elementos colhidos, respeitado o entendimento sempre abalizado do E. Magistrado, indicam que as custódias cautelares dos recorridos eram mesmo necessárias.

Na hipótese em exame, parece não haver dúvida de que DAYANE e RAPHAEL estão envolvidos na ação criminosa descrita no boletim de ocorrência e no auto de prisão em flagrante, existindo indícios fortes de suas responsabilidades. Os recorridos foram surpreendidos por policiais militares efetuando a venda e guardando 60 porções de maconha e 44 porções de cocaína, além de estarem na posse de R\$ 337,00, em espécie. Essas circunstâncias estão a indicar, sim, o exercício da mercancia ilícita de drogas.

A hipótese, portanto, não comportava a concessão da liberdade provisória aos indiciados, visto que suas custódias eram legítimas e que havia, ainda, justa causa para a decretação das prisões cautelares.

Elas são necessárias para a garantia da ordem pública, mormente ao se considerar que os recorridos vendiam e guardavam quantidade significativa de entorpecente com altíssimo potencial lesivo (cocaína), o que evidencia vínculo sério com o comércio ilícito de entorpecentes.

A ordem pública é ofendida, de resto, quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável. E o impacto decorre da lesividade da ação e de suas consequências deletérias na sociedade.

O Pretório Excelso já assentou que “no conceito de ordem pública não se busca unicamente prevenir a reprodução de infrações penais, mas colimado também é o objetivo de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão” (RHC 65.043-1-RS - Min. CARLOS MADEIRA).

Assim, a hipótese comportava mesmo a decretação das custódias preventivas.

Pelo meu voto, pois, DOU PROVIMENTO ao recurso, para decretar as prisões preventivas de DAYANE SANTOS DA SILVA, RG nº 42.374.823/SP, nascida em 2 de fevereiro de 1995, filha de Carlos Roberto da Silva e Rosana de Oliveira Santos, e de RAPHAEL DE OLIVEIRA REBELO, RG nº 35.549.718/SP, nascido em 28 de agosto de 1996, filho de Enio Rebelo Pereira e Luciana Atanazio de Oliveira, com lastro no artigo 312, do Código de Processo Penal, expedindo-se mandados de prisão em primeiro grau. Comunique-se de imediato (fls. 47/49).

De início, ressalto que, para se verificar se há indícios suficientes de autoria e materialidade, afastando a conclusão das instâncias ordinárias, é necessário o reexame de provas, inviável na via eleita do *habeas corpus*. Confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. **PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. LEI N. 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. **O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.**

3. A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com porte de arma de fogo com numeração raspada, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 334.545/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. **O habeas corpus, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do writ.**

3. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que não configura bis in idem a utilização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenações definitivas, anteriores e distintas, para caracterização de maus antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Na espécie, não há ilegalidade a ser sanada, porquanto foram utilizadas condenações diversas para exasperar a primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes, e a segunda fase, em razão da reincidência, em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Sodalício, de modo que não há falar em bis in idem.

4. *Habeas corpus não conhecido* (HC 298.277/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/12/2014).

No que se refere à prisão cautelar, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifica-se, todavia, estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. A Corte estadual, soberana na análise dos fatos, entendeu demonstrada a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da paciente, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas – 44 porções individualizadas de cocaína e 60 porções de maconha –, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. QUESTÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS, ALÉM DE CELULARES E DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *É inviável perquirir sobre a ausência de indícios de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria, pois a análise da questão demanda aprofundada incursão em aspectos fático-probatórios, providência que foge ao escopo do mandamus.

4. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciadas nas circunstâncias do flagrante, uma vez que a acusada foi surpreendida transportando grande quantidade de maconha (5 kg), além de 5g de cocaína, diversos celulares e expressiva quantia em dinheiro, sem origem lícita comprovada, a indicar comprometimento com a traficância.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas Corpus não conhecido (HC 343.044/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (4 buchas de cocaína, 1 ponto de LSD e 21 gramas de maconha).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Habeas corpus não conhecido (HC 383.892/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/04/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PETRECHOS PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida - 51 porções de maconha, com aproximadamente 90 gramas, e 20 porções de crack, com aproximadamente 5 gramas. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, inexistindo flagrante ilegalidade que autorize a concessão de habeas corpus, de ofício.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 369.994/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2016).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido
(RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da paciente, não havendo que se falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0044833-9

HC 390.521 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO ROSSI VALE
ADVOGADO : MARIO ROSSI VALE - SP322847
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAYANE SANTOS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.